

**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Revoga a Lei Complementar Municipal nº 32, de 24 de dezembro de 2013, determina a atualização da base de cálculo do IPTU pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/E, dispõe sobre a nova planta genérica de valores imobiliários (valor do metro quadrado de edificações e terrenos) da área urbana, para fins de cálculo do IPTU e ITBI e reduz alíquotas para cálculo do IPTU e dá providência correlatas.

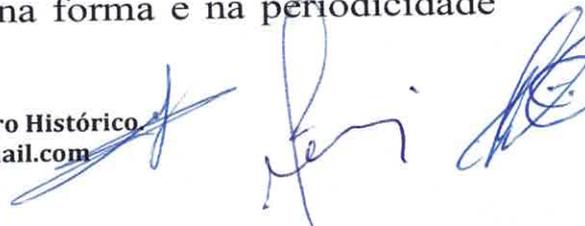
***O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de São Cristóvão, constante no Anexo I desta Lei, observando-se os limites impostos nas cláusulas seguintes, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º. Para efeitos de tributação, a partir do exercício 2016, a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de São Cristóvão será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. A partir do exercício 2016, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido não pode ser maior que 1,15 (um vírgula quinze) vezes o valor do IPTU devido no ano anterior, atualizado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/E desde a última atualização oficial, apurado pelo IBGE, na forma e na periodicidade





**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

estabelecidas em regulamento, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município e devidamente regulamentado.

Art. 4º. Para efeito de aplicação dos limites que tratam o artigo 3º:

I – no caso de alteração de dados no cadastro da unidade imobiliária, os valores do IPTU lançado e devido no exercício anterior devem ser aqueles que deveriam ter sido apurados, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

II – No caso de cadastramento de novas unidades imobiliárias a partir do exercício 2015, devem ser considerados os mesmos parâmetros de avaliação aplicados no exercício 2014.

Art. 5º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU deve ser atualizada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/E, apurado pelo IBGE, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município e devidamente regulamentado

Art. 6º. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas de valor são estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As zonas de valor são delimitadas por códigos de logradouros definidas pela similaridade de suas características e valores de mercado, assinaladas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Os valores venais territoriais são determinados pelo resultado da multiplicação da área total, zona do terreno de código de logradouros, pedologia, topografia, situação da quadra e o índice de localização por bairro, fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 8º. Os valores venais das edificações são determinados pelo resultado da multiplicação da área edificada da unidade, em metros quadrados, pelos respectivos valores genéricos unitários



**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

fixados pela Tabela IBGE-SINAP para o Estado de Sergipe, estado de conservação, padrão construtivo e o ano de construção, fixado no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos, e as áreas de piscina, quando existir abrigo para casa de máquinas, com bomba e sistema de filtragem.

Parágrafo único. Considera-se área de piscina a área correspondente ao espelho da água.

Art. 10. A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.

Art. 11. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das edificações e do terreno.

Parágrafo único. Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.

Art. 12. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das edificações e do terreno.

Art. 13. Apurado o valor venal do imóvel, este se sujeitará às alíquotas abaixo para a determinação do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Residencial.....0,5 %;
- II - Terreno.....2,0 %;
- III - Outros1,0 %.

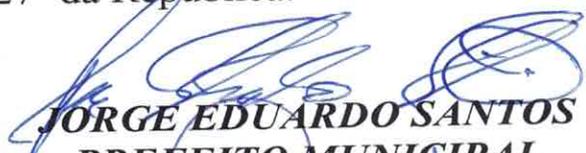


**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Art. 14. Esta Lei Complementar revoga as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 201, 204, 205, 206 e a tabela II dos anexos da Lei Complementar 10/2009 (Código Tributário do Município) e a Lei Complementar Municipal nº 32, de 24 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Cristóvão, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República.


JORGE EDUARDO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Sandro Luís Zuzarte
Secretário Municipal da Fazenda

Daniel Alves Costa
Procurador-Geral do Município

**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

ANEXO I

Fórmula para cálculo de Valor Venal do Terreno:

O valor venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVT = ARETER \times ZT \text{ DO CODLOG} \times S \times P \times T, \text{ onde:}$$

a) ARETER = Área do terreno

b) FRAIDET = Fração ideal do terreno, em casos estabelecidos pelo art. 8º § único desta Lei. Cálculo a seguir :

$$FRAIDE = ARETER \times AREUNI / ARETOT$$

Areuni = Área da Unidade Construída

Aretot = Área Total Construída

c) ZT do Codlog = Zona do terreno do código de logradouros = composto por 50 valores em R\$:

1-) 35,00	11-) 86,85	21-) 131,34	31-) 193,31	41-) 314,88
2-) 38,50	12-) 90,98	22-) 135,94	32-) 202,98	42-) 330,41
3-) 42,35	13-) 95,53	23-) 140,70	33-) 213,13	43-) 346,93
4-) 46,58	14-) 100,31	24-) 145,62	34-) 223,78	44-) 364,28
5-) 51,24	15-) 105,33	25-) 150,71	35-) 234,97	45-) 382,49
6-) 56,36	16-) 110,59	26-) 155,99	36-) 246,72	46-) 401,61
7-) 62,00	17-) 114,46	27-) 161,45	37-) 259,06	47-) 421,69
8-) 68,20	18-) 118,46	28-) 167,00	38-) 272,02	48-) 442,78
9-) 75,02	19-) 122,61	29-) 175,35	39-) 285,61	49-) 464,91
10-) 82,52	20-) 126,90	30-) 184,11	40-) 299,61	50-) 488,15

d) Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra:

O coeficiente da situação, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO NA QUADRA	COEFICIENTE
Meio de Quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,80
Encravada	0,60
Quadra	1,00
Gleba	0,70
Mais de uma frente	1,15

**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Condomínio Fechado	1,20
--------------------	------

ANEXO I

e) Coeficiente corretivo de pedologia representado pela sigla "P". O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo conforme exposto a seguir:

O coeficiente de pedologia ou solo será obtido através da seguinte tabela:

P – FATOR DE PEDOLOGIA

Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,60
Rochoso	0,80
Arenoso	0,90
Comb. demais	0,70
Mangue/Duna	0,70
Área de Risco	0,50

f) Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "T". O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade segundo descrita abaixo:

O coeficiente de topografia ou perfil será obtido através da seguinte tabela:

T – FATOR DE TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA OU PERFIL	COEFICIENTE
Plano	1,00
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,70
Reduz. Capacitação	0,80
Área imp. Const.	0,60
Irregular	0,70

g) INDLOC = Índice de Localização por Bairro .

ÍNDICE DE LOCALIZAÇÃO POR BAIRRO	PESOS DO FATOR
Centro	0,90
Rosa Elze	1,00
Eduardo Gomes	0,95
Luiz Alves	0,85
Nova Divinéia	0,80
Lafayette Coutinho	0,95
Rosa do Oeste	0,75

**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Haras Residence	0,95
Jabotiana	1,00
Outros	0,80

ANEXO II

FÓRMULA DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO:

VE = AREUNI x Valor GENÉRICO do m2 de construção X ESTCON X PADCON X ANOCON
X, ONDE:

a) VE = Valor da Edificação

b) AREUNI = Área da unidade construída em metros quadrados;

c) Valor Genérico do M2 de construção : R\$ 646,30 (Tabela IBGE-SINAPI/10.2013 para o estado de Sergipe- R\$ 807,88, expurgados 20% como margem de segurança);

d) ESTCON = Estado de Conservação. O fator de Conservação da edificação explica a parte da variação do valor venal da edificação a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados no imóvel, conforme discriminado a seguir:

FATOR DE CONSERVAÇÃO	PESOS DO FATOR
Conservação Ótima	1,10
Conservação Boa	1,00
Conservação Regular	0,90
Sem Conservação/Ruim	0,70

e) PADCON = Padrão Construtivo. O fator de Padrão Construtivo faz parte do conjunto de fatores que explicam parte da variação do valor venal da construção através da qualidade dos materiais e dos serviços empregados no imóvel, definindo desse modo um padrão construtivo para a propriedade. A seguir são expostos os valores:

FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO	PESOS DO FATOR
Padrão Alto	1,15
Padrão Médio	1,00
Padrão Popular	0,80
Padrão Baixa Renda	0,60

f) ANOCON = Ano de Construção/ Reforma. Considera-se o ano de início da construção a data para o início da contagem. No caso de imóveis reformados ou reconstruídos será considerado ANOCON, o ano que ocorreu a intervenção.

FATOR ANO DE CONSTRUÇÃO	PESOS DO FATOR
Até 05 anos	1,00
Até 10 anos	0,90
Até 20 anos	0,80
Até 30 anos	0,70



**LEI COMPLEMENTAR N.º 37
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Até 50 anos	0,60
Acima 50 anos	0,40